



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

 LIA KELLY
DE
SANTIAGO
GIRAO
18/06/2026 07:38
 VINICIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
18/06/2026 08:01

REFERÊNCIA: PROAD N.º 11.493/2026

OBJETO: Contratação de 1 (uma) inscrição para o "Curso de Licitação para agentes públicos: Pregoeiros, Comissão de Contratação e Equipe de Apoio com prática no Portal compras.gov.br", a ser realizada pela empresa Nádia Aparecida Dall Agnol Consultoria, na modalidade presencial.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 1 (uma) inscrição, na modalidade presencial, para a participação de servidora da Coordenadoria de Licitações e Contratos, no "Curso de Licitação para agentes públicos: Pregoeiros, Comissão de Contratação e Equipe de Apoio com prática no Portal compras.gov.br", a ser realizado por Nádia Aparecida Dall Agnol Consultoria, CNPJ nº 12.095.355/0001-90, no período de 08 a 10/07/2026, com carga horária de 20hs, em João Pessoa-PB.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes, quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do treinamento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,
DECIDE:

